

TC 014.858/2017-7

Natureza: Relatório de Auditoria

Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Hadad.

Requerente: Frederico Eduardo Camargo Ambrosio (221.967.758-35).

DESPACHO

Trata-se de fiscalização no Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia (Into) com o objetivo de apurar a legalidade de pagamentos ligados a contratos de importação de equipamentos de saúde, os quais foram realizados com recursos federais repassados ao Estado do Rio de Janeiro.

2. Neste momento, analisa-se o segundo pedido de ingresso como interessado nos autos formulado por Frederico Eduardo Camargo Ambrosio (221.967.758-35) à peça 674. O requerente, reiterando o pleito formulado anteriormente à peça 665, que fora apreciado pelo despacho da peça 671, pede:

“Sendo assim, com o máximo respeito, reitera-se e reforça-se o pedido anteriormente formulado (em 19.06.2019), no sentido de que seja deferida a habilitação do requerente como interessado no processo 014.858/2017-7, com acesso amplo e irrestrito a todos os elementos de prova carreados aos autos, para o fim de que Frederico Ambrósio possa conhecer a origem da informação veiculada no Relatório TC 014.858/2017-7 (de que seria co-proprietário da Lancha Allegra III, juntamente com Júlio Cezar Alvarez) e, ciente dela, tomar as medidas que julgar cabíveis.

Caso não seja deferido o pedido anterior, desde já, requer-se seja aberto ao ora peticionante não apenas o acesso ao Relatório TC 014.858/2017-7 (cuja integralidade já era de conhecimento dos signatários da presente petição), e aos simples e nada esclarecedores organogramas das peças 387 ou 402, **mas sim a todos e quaisquer elementos de prova que serviram de base para que este TCU tenha afirmado, no Relatório TC 014.858/2017-7, que Frederico Eduardo Camargo Ambrósio já foi co-proprietário da Lancha Allegra III, inscrita sob o n. 3810459208/CPSP, juntamente com Júlio Cezar Alvarez.** Afinal, com o máximo respeito, tal pedido não foi atendido pelo r. despacho proferido por este Nobre Relator em 10 de julho de 2019.” (Grifei)

3. Por meio do Despacho que apreciou o primeiro pedido formulado pelo requerente, tecer as seguintes considerações sobre o assunto (peça 671):

“3. Importante destacar que o requerente não consta como responsável neste processo, visto que não foi constatada nenhuma conduta por ele praticada com nexo de causalidade com os indícios de irregularidades detectados na presente fiscalização.

4. Nos termos do art. 144, § 2º, do RI/TCU, interessado ‘é aquele que, em qualquer etapa do processo, tenha reconhecida, pelo relator ou pelo Tribunal, razão legítima para intervir no processo’. O § 1º do art. 146 traz que ‘o interessado deverá demonstrar em seu pedido, de forma clara e objetiva, razão para intervir no processo’.

5. Entendo, dessa forma, que o requerente não deve ser reconhecido como parte interessada nos autos, uma vez que não foi atribuída a ele nenhuma irregularidade no âmbito destes autos. A afirmação por ele contestada, de que ele seria coproprietário de embarcação, não constitui

irregularidade e foi apenas uma observação lateral lançada no relatório da secretaria instrutora, não sendo relevante para o mérito dos autos.

6. Além disso, o atendimento do principal objetivo do requerente, que é obter acesso às peças que mencionam seu nome e esclarecer que não está sendo responsabilizado pelas irregularidades identificadas nesta fiscalização, independe do seu ingresso nos autos como interessado.

7. Quanto a esse questão, considerando o exposto no art. 5º, XXXIII, e 37, *caput*, ambos da Constituição Federal, bem como no art. 10 da Lei nº 12.527/2011, entendo assistir direito ao requerente de obter acesso a informações de interesse pessoal carreadas aos autos. Cabe, assim, autorizar o pedido de cópia das peças processuais que mencionem seu nome.

8. Ademais, para comprovar a ausência de participação nas irregularidades apuradas nos presentes autos, bem como em outros que tramitem nesta Corte de Contas, assiste ao requerente a possibilidade de solicitar certidão negativa de processos (que pode ser obtida de forma imediata em <https://portal.tcu.gov.br/responsabilizacao-publica/certidao-negativa-de-processos/>). A certidão comprova que ele, na data de hoje, não consta dos sistemas do TCU como interessado ou parte.

9. Por fim, considero incabível tanto a diligência proposta pela secretaria instrutora quanto o pedido do requerente de oficiar o Ministério Público e o Poder Judiciário. Primeiro porque este Tribunal não compartilhou com esses órgãos qualquer informação que atribuisse ao requerente a prática de ato ilícito. Depois porque o fato de ele ser ou não proprietário da embarcação em questão, informação que não cabe ao TCU produzir e que pode ser obtida pelo próprio requerente junto aos órgãos competentes, é irrelevante para o deslinde deste processo.”

4. Com base nessas considerações, indeferi o ingresso do requerente como interessado nos autos e deferi acesso amplo e irrestrito a todos os elementos de prova carreados aos autos que fazem menção à pessoa de Frederico Eduardo Camargo Ambrosio, concedendo cópia do parágrafo 260, fls. 36-37, da peça 402, e da peça 387 (tarjados os nomes e dados de pessoas que não se relacionam diretamente com Frederico Eduardo Camargo Ambrosio). Indeferi também o pedido de oficiar outros órgãos e determinei que o requerente fosse informado acerca das certidões negativas e consultas de responsabilização pública do TCU existentes em <https://portal.tcu.gov.br/responsabilizacao-publica/>.

5. Após obter as informações acima mencionadas, Frederico Eduardo Camargo Ambrosio vem novamente aos autos, mediante o expediente ora analisado, para reiterar o pedido anteriormente formulado, argumentando que:

“Ocorre que, com o máximo respeito, o acesso aos documentos franqueados à defesa do peticionante na data de 24.07.2019 não atende ao pedido formulado em 19.06.2019.

(...)

Veja-se que o gráfico, ou organograma que segue em anexo, o qual foi franqueado à defesa (aparentemente retirado da peça 387 ou 402), só menciona, no lado direito, o nome de ‘Frederico E. C. Ambrósio’, seguido logo abaixo pela palavra ‘embarcação’, com uma flecha que o liga ao nome de ‘Julio C. Alvarez’. Nada mais!

Em verdade, o que se requereu com o pedido feito em 19.06.2019, aqui reiterado, foi o acesso aos elementos que fizeram com que este TCU afirmasse, no Relatório TC 014.858/2017-7, que Frederico Eduardo Camargo Ambrósio já foi co-proprietário da Lancha Allegra III, inscrita sob o n. 3810459208/CPSP, juntamente com Júlio Cezar Alvarez. Pediu-se, isso sim, que fosse possibilitado o acesso a documentos, depoimentos, ou quaisquer outros dados que fizeram com que se afirmasse que Frederico já foi co-proprietário da embarcação!

Todavia, o que o peticionante precisa é saber qual foi a fonte, a origem, dessa informação. Para tomar as medidas judiciais cabíveis, e evitar qualquer responsabilização indevida na esfera cível, criminal ou administrativa, Frederico precisa saber qual o elemento de prova (depoimento, documento, planilha, cruzamento de dados, etc.) que serviu de base para que este TCU formulasse o referido organograma (peça 387 e/ou 402) e afirmasse, no Relatório TC 014.858/2017-7, que ele (Frederico) já foi co-proprietário da Lancha Allegra III, inscrita sob o n. 3810459208/CPSP, juntamente com Júlio Cezar Alvarez.” (grifos do original)

6. Ao se pronunciar sobre esse novo pedido, a SecexSaúde, considerando a ausência de novos elementos que permitam alterar o juízo anteriormente formulado por este relator, propõe que sejam indeferidos os pedidos do requerente.

7. Concordo integralmente com a secretaria instrutora no que diz respeito ao pedido de ingresso nos autos como interessado. Como já externei no despacho anterior, o requerente não está sendo responsabilizado por nenhuma irregularidade identificada nos autos, nem possui qualquer direito subjetivo que possa ser afetado pelas decisões tomadas no âmbito da presente fiscalização.

8. A informação produzida pelo TCU, de que ele seria coproprietário de embarcação, ainda que equivocada, não constitui irregularidade. Se por alguma razão isso lhe causou transtornos, tais transtornos não decorrem diretamente dessa informação ou da atuação direta deste Tribunal, mas do uso equivocado que dela foi feito por outras instituições. Estas sim, ao que parece, teriam erroneamente vinculado o nome do requerente à prática de irregularidades a partir da simples informação de que ele seria coproprietário de uma lancha.

9. Diante disso, reitero meu posicionamento anterior, no sentido de que inexistente motivo para o ingresso do requerente como interessado nestes autos, figura que é parte e tem por objetivo intervir no resultado do julgamento processo.

10. No entanto, revejo minha decisão anterior no que diz respeito ao pedido alternativo formulado pelo requerente, de ter acesso “a todos e quaisquer elementos de prova que serviram de base para que este TCU tenha afirmado, no Relatório TC 014.858/2017-7, que Frederico Eduardo Camargo Ambrósio já foi coproprietário da Lancha Allegra III, inscrita sob o n. 3810459208/CPSP, juntamente com Júlio Cezar Alvarez”.

11. Em seu primeiro pedido, o requerente solicitou acesso a todos os elementos dos autos que serviram de base para a afirmação de que ele seria coproprietário da embarcação em questão, o que lhe foi plenamente concedido. Contudo, nesse segundo pleito, fica claro que, na realidade, o seu objetivo é ter acesso não apenas aos documentos dos autos que o mencionam, mas também à fonte das informações contidas nesses documentos.

12. Nesse contexto, entendo que, embora não caiba o TCU se pronunciar ou produzir informações sobre a cadeia dominial de embarcações, a partir do momento em que este Tribunal indicou que ele seria coproprietário de uma lancha, assiste-lhe o direito de saber de onde essa informação foi obtida.

13. O organograma da peça 387, elemento dos autos que estabelece a suposta relação do requerente com a Lancha Allegra III, foi o documento que serviu de base para a afirmação contida no relatório de fiscalização de que ele seria coproprietário dessa embarcação. Inexiste nos autos qualquer outro depoimento, documento, planilha ou cruzamento de dados que trate do assunto.

14. Diante disso, considero pertinente determinar à SecexSaúde que realize as diligências e demais medidas necessárias para obter a informação solicitada pelo requerente.

15. Nesse sentido, decido:



15.1. indeferir o pedido de ingresso como interessado nos autos a Frederico Eduardo Camargo Ambrosio;

15.2. determinar à SecexSaúde que realize as diligências e demais medidas necessárias para levantar e informar ao requerente qual foi fonte da informação, contida organograma da peça 387, de que Frederico Eduardo Camargo Ambrosio (221.967.758-35) seria coproprietário da Lancha Allegra III, inscrita sob o n. 3810459208/CPSP, juntamente com Júlio Cezar Alvarez.

Brasília, 27 de setembro de 2019.

(Assinado Eletronicamente)
Ministro BRUNO DANTAS
Relator